



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA**  
**SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL**  
*Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará*

APELAÇÃO PROC. Nº 48112-22.2014.8.06.0016/1  
JUÍZO DE ORIGEM: JECC DA 25ª UNIDADE DA COMARCA DE FORTALEZA  
APELANTE –MINISTÉRIO PÚBLICO  
APELADO – KARL MICHAEL JOHANNES LANG  
RELATORA – GERITSA SAMPAIO FERNANDES

**APELAÇÃO. CRIME. PROCESSO PENAL. INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ART. 42, INCISO III DA LCP (PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO). PENA EM ABSTRATO: PRISÃO SIMPLES, DE 15 DIAS A 3 MESES, OU MULTA. PRESCRIÇÃO: 3 ANOS. FATO OCORRIDO EM 05/10/2013. DENÚNCIA OFERTADA PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO EM JUÍZO NA DATA DE 03/09/2014. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA 09/11/2015. RECURSO CONHECIDO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. JULGAMENTO.INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42, III, da LCP, exige, para seu reconhecimento, tenha sido atingida uma coletividade de pessoas.**
- 2. Entretanto, o conjunto probatório não logrou comprovar nem ofensa a uma coletividade de pessoas, tampouco mostra-se possível a desclassificação para a conduta do art. 65 do mesmo diploma, por falta das elementares relativas ao acinte ou ao motivo reprovável.**
- 3. Aplicação do apotegma "in dubio pro reo", impondo-se a manutenção da sentença absolutória.**

### **RELATÓRIO E VOTO**

Conforme o art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/954, dispensado o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Douto Representante do Ministério Público (fls. 54/58) do decisum de lavra da 25ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza que na data de 09 de novembro de 2015, ABSOLVEU o acusado da INFRAÇÃO

tipificada no art. 42, III da Lei de Contravenções Penais.

Na seqüência, o Representante do MP interpôs apelação da sentença postulando em suma a nulidade da sentença, pugnando pela condenação do denunciadoo recebimento da denúncia e o prosseguimento da instrução(fl. 44/46).

Não foram ofertadas contrarrazões recursais.

Ascenderam os fólios a esta Turma Recursal, onde foi provocada a intervenção ministerial de Segunda Instância e, o Parquet se posicionou pelo conhecimento do recurso apelatório, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva( (fls. 77/78).

É o breve relatório.

## PREJUDICIAL DE MÉRITO

Na espécie, o suposto fato teria ocorrido, segundo a denúncia, em 05 de outubro de 2013, contudo adveio a causa interruptiva da prescrição, na data de **03 de setembro de 2014**, portanto foi interrompido o lapso prescricional, passando-se a contar novo prazo a partir desta data.

Dessa forma, computado o lapso temporal a partir do recebimento da denúncia, decorreram pouco mais de dois anos entre o recebimento da exordial acusatória, não se operando a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal,

Não foram argüidas outras preliminares ou nulidades e, não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, ao réu foi imputada a prática de perturbação do sossego alheio, por estar utilizando equipamentos sonoros, mais precisamente duas caixas de som, ligando-os na altura máxima, visando impedir a realização de um culto religiosa. A imputação dada observou as linhas do art. 42, III, da LCP, que tem a seguinte redação:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

|Preliminarmente, para a tipificação desse ilícito deve reunir os elementos caracterizadores do núcleo do tipo, entendendo, tanto a doutrina como a jurisprudência, que a perturbação do sossego alheio não se configura pela ocorrência de qualquer ruído, mesmo que de intensa sonorização, se não vier a atingir a generalidade das pessoas de determinado local.

Guilherme de Souza Nucci ensina que essa contravenção exige, para sua configuração, efetivo incômodo para o trabalho ou sossego de terceiros (Leis Penais e Processuais Comentadas, RT), que representem, como também leciona Paulo Lúcio Nogueira, o coletivo: “Se a conduta perturba o sossego de indeterminado número de pessoas, tem-se como configurada a contravenção do art. 42, e se a perturbação se destinava a determinada pessoa em particular, caracteriza-se a infração do art.

65” (Contravenções Penais Controvertidas, Sugestões Literárias Ed.).

Também a jurisprudência majoritária exige, para a configuração dessa contravenção, que a perturbação do sossego atinja efetivamente a coletividade, não se positivando caso atinja uma pessoa determinada.

Nesse sentido, convém colacionar os seguintes julgados a respeito do requisito aludido:

APELAÇÃO-CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, INCISO III, DO DECRETO-LEI 3.688/41. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ART. 65 DA LCP. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio exige, para seu reconhecimento, tenha sido atingida uma coletividade de pessoas, diferentemente do que ocorre com a prevista no artigo 65 da LCP. 2. Perfeitamente aplicável no ordenamento jurídico a emendatio libelli, de acordo com a disposição do art. 383 do CPP, pois, pelo princípio da consubstanciação, o réu defende-se dos fatos criminosos a ele imputados, e não da capitulação. Todavia, somente pode ser atribuído fato com definição jurídica distinta daquela originariamente incorporada à denúncia, se este já estiver devidamente descrito na exordial acusatória, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo uma coletividade atingida, que componha o art. 42, III, da LCP, nem acinte ou motivo reprovável que transfira a conduta para o art. 65 do mesmo diploma, a ação penal é improcedente. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71005677026, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 21/03/2016) (Ênfase acrescentada)

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, III, DA LCP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Para tipificar a contravenção do art. 42 da Lei das Contravenções Penais, deve a perturbação do sossego atingir uma multiplicidade de indivíduos, o que não se comprovou na espécie. ART. 65, CAPUT, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. ATIPICIDADE. Para a configuração da contravenção penal de perturbação da tranquilidade não basta a voluntariedade do ato, uma vez que se afigura necessário o elemento intencional consistente no seu cometimento por acinte ou motivo reprovável. Hipótese em que o acinte não restou demonstrado pela prova produzida, o que conduz à atipicidade do ato. TAXA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO DA VÍTIMA. Cabível a condenação da vítima, que assistiu à acusação, ao pagamento da Taxa Judiciária (art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 8.960/89). Explicitação da sentença quanto a tal ponto. APELO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71004891180, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 06/10/2014) (Ênfase acrescentada)

No caso, as elementares do tipo em questão não restaram configuradas, eis que a notícia da reclamação não parte de uma coletividade. A rememorar a prova, observa-se que as únicas testemunhas arroladas não foram suficientes para comprovar que uma coletividade teria sido atingida.

Desse modo, impõe-se a manutenção da sentença absolutória.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume a r. sentença digladiada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, nos termos do art. 61 do Código de Processo, CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Acórdão assinado pela Juíza Relatora, em conformidade com o disposto no art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2016.

**GERITSA SAMPAIO FERNANDES**  
**JUÍZA RELATORA**